



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000371/2006-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.786 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência analisaram questões jurídicas distintas, embora referentes a fatos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 299/312) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-000.731 (e-fls. 284/298), na sessão de 14 de março de 2012, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento para a constituição do crédito tributário. Entretanto, o referido lançamento exige efetiva fiscalização do contribuinte, não bastando que ele seja pautado exclusivamente em informações constantes da DIPJ, posto que tal declaração é meramente informativa.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO.

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

Lançamento improcedente.

O litígio decorreu de lançamento de CSLL apurada no ano-calendário 2002, em razão de informação de débitos de estimativa em DCTF em valor inferior ao informado em DIPJ, veiculando exigência de contribuição não recolhida no ajuste anual, bem como de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a multa de ofício isolada ao percentual de 50%, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 238/249). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que *não pode a fiscalização simplesmente se limitar a realizar o lançamento com base nos dados e valores informados em DIPJ, justamente porque, como dito, ela é meramente informativa. Ao iniciar o procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora deve realizar o levantamento de toda a escrituração contábil da contribuinte, a fim de verificar a regularidade na apuração do seu lucro antes do IR e da CSLL, que servirá de base de cálculo para os citados tributos.*

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 30/08/2012 (e-fl. 301), mas há registro de sua ciência em 15/10/2012 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 303/309, no qual a Fazenda aponta divergência em face do Acórdão n.º 1402-00.385, no qual afirmou-se *cabível lançamento, com multa de ofício, em relação ao crédito tributário informado na DIPJ e não declarado na DCTF.*

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 313/316, do qual se extrai:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Na situação versada, verifico que, segundo consta, a PGFN foi intimada pessoalmente em 15/10/2012 (fl. 299). Ato subsequente, face à interposição do recurso fazendário em 16/10/2012 (fl. 303), fica evidente a sua apresentação dentro do prazo legal, tendo como fundamento o § 7º, do art. 23, do Decreto no 70.235, de 1972.

Portanto, o Recurso Especial é tempestivo.

2. DA ADEQUAÇÃO DOS PARADIGMAS

Notadamente, o recurso especial possui objeto restrito, tomando como referência exclusivamente à interpretação divergente da legislação tributária. No entanto, para ser admitido, não basta ao recorrente a mera alegação da divergência. Mais que isso, segundo disposição do *caput c/c* § 6º, do art. 67, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, deve haver a comprovação indicativa de acórdãos que tenham veiculado interpretação diversa daquela do acórdão atacado.

Por esse raciocínio, o manejo da inconformidade não se presta a reformar indiscriminadamente a decisão recorrida como se fosse uma terceira instância. Em verdade, a natureza do recurso especial decorre sobretudo da necessidade de se buscar uniformização de entendimento no âmbito administrativo nas matérias julgadas no CARF. É o seu objeto imediato.

Nesse sentido, para preencher tal finalidade, sua admissão é condicionada, dentre outros requisitos, pela demonstração analítica da divergência. É dizer, com isso, que cabe a recorrente indicar objetivamente os pontos, nos paradigmas colacionados, que diverjam de aspectos específicos assentados no acórdão recorrido (art. 67, § 8º do RICARF).

2.2. Nulidade do lançamento tão-somente consubstanciada em informações em DIPJ

Na espécie, consoante a regra contida no § 7º do art. 67, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, visando a demonstração do dissenso em relação à nulidade do lançamento tão-somente consubstanciada em informações em DIPJ, indica-se o paradigma derivado do Acórdão nº 1402-00.385 (Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Para tanto, colaciona-se, com os destaques apresentados pela Recorrente, a ementa do respectivo julgado:

Paradigma Acórdão nº 1402-00.385

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2004

Ementa: VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFORMADO NA DIPJ E NÃO ESPECIFICADO EM DCTF. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. CABÍVEL O LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

Somente por meio da DCTF informada à autoridade fiscal, é que o crédito tributário estará constituído. A DIPJ não é instrumento hábil para constituição do crédito tributário. Assim, é cabível lançamento, com multa de ofício, em relação ao crédito tributário informado na DIPJ e não declarado na DCTF.

PARCELAMENTO. PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006. Não se pode confundir o falo da empresa ter aderido no PAEX Especial de que tratou a MP nº 303, de 2006, e estar pagando as parcelas devidas, com a circunstância do crédito em questão estar incluso no referido parcelamento.

Não estando incluso o crédito no parcelamento, cabível a exigência mediante lançamento de ofício. Recurso negado.

A autoridade fiscal efetuou lançamento em face da recorrente por ter esta, no 1º, 2º e 3º trimestre de 2004, escriturado valores na DIPJ sem declará-los em DCTF e, conseqüentemente, sem realizar o respectivo pagamento. A autuação tem como fundamento legal os artigos 224, 518, 519, e 841, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999.

Com base nestas informações, passo a análise.

Avaliando o contexto dos julgados, de acordo com o paradigma chega-se a conclusão de que é possível a constituição de ofício do crédito tributário, exclusivamente lastreado nas diferenças detectadas entre as informações prestadas em DIPJ no batimento com a DCTF.

Considerando que tal procedimento é rechaçado na íntegra do Acórdão recorrido, entendo que esteja caracterizado o dissenso interpretativo ínsito à apreciação do recurso especial.

Diante do exposto, concluo que a Recorrente demonstrou a divergência de entendimento jurisprudencial em relação à matéria decidida nos acórdãos recorrido e paradigma.

Levando em conta que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino pelo SEGUIMENTO TOTAL ao Recurso Especial da contribuinte (Art. 68 e 70 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

A PGFN argumenta que o lançamento formalizado nestes autos não é nulo, conforme paradigma indicado, segundo o qual *os valores declarados em DIPJ estarem em dissonância com os valores declarados em DCTF já é motivo suficiente para amparar o lançamento de ofício não se requerendo qualquer outra providência*. Reporta-se aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, destaca jurisprudência no sentido de que não há nulidade sem prejuízo e, enunciando os requisitos do lançamento estipulados no Decreto nº 70.235/72, conclui, *indubitavelmente, que tudo está em plena conformidade com o que estabelece aquele diploma legal*. E assevera:

Os valores informados na DIPJ e foram pelo próprio contribuinte, e seu caráter informativo é justamente para isto, para embasar a Fiscalização na apuração de eventuais irregularidades. Ora, dizer que tal instrumento não é suficiente a embasar o lançamento é dizer que tal instrumento, criado justamente para auxiliar a Fiscalização é inócuo, o que não se pode admitir, até mesmo porque esta proibição não consta me lei.

É, portanto, cristalino o equívoco perpetrado pela v. decisão recorrida.

De tudo, vê-se que os termos do procedimento fiscal contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da contribuinte neste processo, pelo que a decretação da nulidade representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição dos atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso especial *para restabelecer em sua integralidade a decisão de primeira instância*.

Cientificada em 30/01/2017 (e-fls. 322), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 14/02/2017 (e-fls. 325/336) na qual expõe ter demonstrado, desde a impugnação, que nada deixou de recolher a título de CSLL no ano-calendário 2002, especialmente porque dispunha de créditos a compensar, referentes ao ano-calendário 2001.

Observa que o acórdão recorrido *julgou o lançamento tributário consubstanciado no auto de infração discutido nestes autos integralmente improcedente ao reconhecer: (i) a nulidade da autuação por falta de capitulação legal da norma que supostamente constituiria a exação e (ii) a impossibilidade de constituir um crédito tributário com base, tão somente, em valores declarados em DIPJ*. E, na sequência, afirma ausente pressuposto de admissibilidade do recurso fazendário, porque:

13. Ocorre que, diferentemente do sustentado pela Fazenda Nacional, o Acórdão Paradigma não possui nenhuma divergência ao que foi decidido no V. Acórdão Recorrido, sendo, na verdade, ambos os acórdãos CONVERGENTES ao

concluírem que os valores declarados em DIPJ, por si, não são suficientes para a constituição do crédito tributário.

14. Com efeito, da leitura do Acórdão tido como Paradigma, é possível constatar que lá o contribuinte, sob o ensejo de aderir ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303, de 20.6.2006, simplesmente declarou os valores devidos a título de IRPJ em DIPJ para que fossem incluídos automaticamente no dito parcelamento (daí a falta de declaração desses valores em DCTF).

15. Como consequência, concluiu-se naquele julgado que a mera declaração dos valores devidos a título de DIPJ não ensejaria a inclusão automática no parcelamento, tendo em vista que somente a DCTF constitui crédito tributário, conforme se depreende dos trechos do Acórdão Paradigma transcritos abaixo:

[...]

16. Da leitura dos excertos acima transcritos, é possível concluir que os I. Julgadores do Acórdão Paradigma estão alinhados com o posicionamento visto no V. Acórdão Recorrido, qual seja, de que "*apenas a DCTF é instrumento capaz de constituir o crédito tributário. Desse modo, não havendo confissão do contribuinte em DCTF, a cobrança da CSLL remanescente, declarada em DIPJ, somente pode ser legitimada por meio de lançamento do ofício*", conforme exposto às fls. 293 desses autos.

17. Diante disso, **requer seja reconsiderada a decisão de fls. 313/316, para que seja NEGADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, diante da manifesta falta de pressuposto de admissibilidade.**

No mérito, afirma que o lançamento carece de fundamentação legal porque não se verificou a apontada infringência dos incisos I, III e IV do art. 841 do RIR/99, pois:

20. Considerando que a Recorrida apresentou declaração de rendimentos (DIPJ) referente ao ano-calendário da autuação, a qual, inclusive, a Fiscalização utiliza como fundamentação do valor tido como devido (inciso I), declarou o valor de CSLL efetivamente devido no ano-calendário de 2002 tendo em vista a existência de saldo credor referente ao ano anterior (inciso III) e recolheu o valor efetivamente devido aos cofres públicos, não acarretando qualquer tipo de prejuízo ao Erário (inciso IV), não é difícil notar que os dispositivos utilizados como capitulação legal da suposta infração cometida pela Recorrida não retratam verdadeiramente os reais fundamentos da autuação, os quais deveriam ser constitutivos da exação.

Discorre sobre a necessária e precisa indicação da *descrição sumária da infração, dos fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada* e da *necessária correlação entre os dispositivos legais e a suposta infração do Contribuinte*, asseverando que *qualquer forma de 'relaxamento' dos requisitos de validade de um auto de infração configura verdadeiro ato atentatório ao Estado Democrático de Direito, visto que abriria um precedente irrefreável para a invasão do patrimônio do particular sob qualquer fundamento legal, independentemente da conduta realizada pelo contribuinte*, para além do prejuízo ao seu direito de defesa.

Esclarece, ainda, que quitou integralmente a CSLL do ano-calendário 2002, mediante utilização de pagamento a maior de estimativa referente ao ano-calendário 2001, e observa:

26. A diferença entre os valores pagos e aqueles efetivamente apurados ao fim do exercício corresponde exatamente ao montante de **R\$ 269.462,90**, que foi utilizado nas compensações efetuadas no ano-calendário de 2002. Não há dúvidas, portanto, de que a Recorrida tinha saldo a compensar no ano-calendário de 2002, tendo sido comprovada a legitimidade do valor de R\$ 269.462,90 utilizado nessas compensações.

27. Ressalte-se que a decisão de primeira instância (a qual efetivamente analisou os argumentos de mérito trazidos pela Recorrida em sua Impugnação) não se insurgiu, em

nenhum momento, contra o procedimento adotado pela Recorrida para compensar os valores devidos por estimativa de CSLL em 2002. Ao contrário, afirmou expressamente, com base no artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 10.3.1997 (“IN 21/07”), que vigia na época, que a compensação de tributos da mesma espécie era autorizada independentemente da apresentação de requerimento. Portanto, a Recorrida estava autorizada a compensar créditos de CSLL com débitos de CSLL.

28. Assim, estando o procedimento correto e tendo sido demonstrada a legitimidade do crédito da contribuição, dada a existência do saldo a compensar apurado no ano-calendário de 2001 (doc. 6 do Recurso Voluntário), fica evidenciada a necessidade de cancelamento da exigência do principal, multa de ofício e juros.

Apresenta planilha dos valores pagos por estimativa e as compensações realizadas ao longo do ano-calendário 2002, sendo que as compensações estão indicadas nos meses de março, julho, agosto e setembro/2002. E conclui inexistir *dúvidas de que a exigência contida no Auto de Infração lavrado é improcedente, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso Especial fazendário por mais esse motivo.*

Por fim, defende a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional aplicada sobre o débito apurado no ajuste anual.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Merece provimento a negativa de seguimento do recurso fazendário pleiteada pela Contribuinte.

O exame do paradigma nº 1402-00.385 evidencia que o litígio lá instaurado não suscitou dúvida quanto à suficiência dos valores informados em DIPJ para instrumentalização de lançamento de ofício. Embora a autoridade fiscal tenha, naqueles autos, lançado débitos que, informados em DIPJ, deixaram de ser declarados em DCTF ou pagos, o sujeito passivo não questionou o caráter probatório da DIPJ, alegando apenas o que assim sintetizado no relatório do paradigma:

a) a nulidade do lançamento por vício do MPF.

Acerca deste tópico, argumenta a recorrente que o auditor fiscal não obedeceu às exigências que constavam do MPF nº 06.1.10.002007002261, bem como do MPF complementar nº 06.1.10.0020070022611, que determinavam a apuração do IPI, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, e do SIMPLES, no período de 09/2002 a 12/2003, tendo a autoridade extrapolado estes limites para apurar tributos que não lhes foram autorizados a fiscalizar. Tal procedimento, segundo a recorrente, causa nulidade formal;

b) que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) é insubsistente pelos seguintes motivos: b.1) porque o débito em questão já se encontra parcelado por meio do PAEX; b.2) porque a MP nº 351, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência, sem o acréscimo de multa de mora;

c) que em face da nova redação do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, dada pela MP n.º 351, de 2007, deve haver a retroatividade da lei benigna de que trata o artigo 106, do CTN.

Neste contexto, o voto condutor do paradigma, depois da rejeição da preliminar de lançamento por vício na emissão do MPF, traz a seguinte abordagem de mérito:

Diante dos fundamentos do recurso, a questão a ser solucionada no presente processo diz respeito à constituição do crédito tributário. Há que se analisar se o registro na DIPJ se caracteriza ou não como elemento suficiente para constituição do crédito tributário.

O artigo 142, do CTN, dispõe que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Por sua vez, os artigos 147, 149 e 150 disciplinam, respectivamente, as modalidades de lançamento, a saber: por declaração, de ofício e por homologação.

O lançamento por declaração dá-se quando a lei atribui ao sujeito passivo ou a terceiro a obrigação de prestar informações para que o sujeito ativo, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, apure o montante do imposto devido.

No lançamento por homologação o sujeito passivo é quem verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido. Neste caso, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O lançamento de ofício ocorre na hipótese de haver uma omissão ou inexatidão do contribuinte em relação às atividades que deveria cumprir, de maneira que a autoridade efetuará o lançamento, com a aplicação de penalidade administrativa.

O IRPJ se inclui na modalidade de lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo é quem verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido, informando na DCTF.

Somente por meio da DCTF, informada à autoridade fiscal, é que o crédito tributário estará constituído. É por esta razão que o artigo 47, da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê a possibilidade da pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997). Os acréscimos legais a que se refere a lei, no caso, à luz do artigo 138, do CTN, são os juros moratórios. Neste aspecto, correta a decisão recorrida na parte que destaca o seguinte:

“A irregularidade que realmente deixou de ser qualificada como infração para efeito de aplicar a multa de 75% é o recolhimento do tributo em atraso desacompanhado da multa de mora. No entanto, a irregularidade que deu ensejo ao presente lançamento não se enquadra nessa hipótese, visto que a falta cometida pela autuada foi não ter efetuado o recolhimento de nenhuma quantia do IRPJ devido em relação aos três primeiros trimestres de 2004, nem tampouco ter informado o débito em questão nas DCTF respectivas.”

Se o débito não estiver informado em DCTF não se pode falar em constituição do crédito tributário. A expressão *declaração*, citada no artigo 44, I, e 47, da Lei n.º 9.430, de 1996, abaixo transcritos, no caso de pessoa jurídica, refere-se a débito informado em DCTF:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Por fim, quanto à alegação de que o valor objeto de lançamento já se encontrava incluso no PAEX, não tem razão a recorrente. Não se pode confundir o fato da empresa ter aderido ao PAEX e estar pagando as parcelas devidas com a circunstância do crédito em questão estar incluso no referido parcelamento. Neste sentido, para evitar tautologia, como razões de decidir, adoto o quanto consta do acórdão recorrido, “in verbis”:

“O parcelamento a que se refere a impugnante foi instituído pela Medida Provisória nº 303, de 20.06.2006. Essa medida provisória não foi confirmada pelo Congresso Nacional e caducou sem ser convertida em lei. O seu prazo de vigência encerrou-se em 27.10.2006, de acordo com o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006. Todavia os seus efeitos, no que diz respeito ao parcelamento, foram convalidados.

Ainda que a Medida Provisória nº 303, de 2006, tenha produzido efeitos válidos, o débito correspondente ao crédito tributário constituído pelo presente lançamento, ao contrário do que afirma a impugnante, não foi incluído no parcelamento, e é isso que invalida a sua argumentação.

De acordo com os artigos 3º e 9º dessa medida, em qualquer das duas modalidades nela prevista, o parcelamento deveria ser requerido até 15 de setembro de 2006.

Os débitos já constituídos ou confessados seriam automaticamente incluídos no parcelamento, mas aqueles ainda não constituídos deviam ser confessados em caráter irretroatável e irrevogável (artigo 1º, § 2º; artigo 9º, § 6º). Assim, o débito que, por qualquer motivo, não estivesse constituído nem fosse tivesse sido objeto de confissão até a data de 15.09.2006, não seria incluído no parcelamento nem poderia sê-lo posteriormente.

A própria impugnante ratifica a imputação fiscal, ao admitir expressamente que as DCTF relativas ao primeiro, ao segundo e ao terceiro trimestre de 2004 foram entregues com valores nulos.

Também atesta a informação da prestação de valores zerados a cópia das declarações juntadas aos autos, a folhas 181 a 183.

Conseqüentemente, o IRPJ devido com respeito a esses períodos não estava constituído nem confessado e para que fosse incluído no parcelamento requerido pela autuada, esta deveria confessá-lo por ocasião da apresentação do requerimento. Visto que não fez semelhante confissão, os débitos não foram incluídos no parcelamento.

Embora os débitos constassem na DIPJ do ano-calendário de 2004, isso não bastava para que houvesse sua inclusão automática no parcelamento. De acordo com a Medida Provisória nº 303, de 2006, somente os débitos já constituídos ou confessados é que seriam automaticamente incluídos, mas a DIPJ tem caráter apenas informativo e os tributos nela informados não têm a natureza de dívida confessada.

....

Diferentemente do que afirma a impugnante, os débitos em questão não foram incluídos no parcelamento. Não havia condições de fato nem jurídicas para tanto, visto que não estavam declarados em DCTF nem foram objeto de confissão apresentada pela impugnante na ocasião em que requereu o benefício

instituído pela Medida Provisória n.º 303, de 2006. Os extratos da dívida consolidada do Paex, juntados pela própria impugnante a folhas 187 a 211, certificam que nenhum valor de IRPJ relativo aos três primeiros trimestres de 2004 integra a relação dos débitos parcelados. Logo, a exigência fiscal incide sobre omissão efetiva da autuada. Não estando a obrigação tributária incluída no parcelamento em questão, não tem repercussão alguma na procedência ou não do lançamento em discussão a circunstância de que a autuada vem pagando em dia as prestações respectivas.

...

Tampouco tem fundamento a alegação de que houve apenas um erro de fato, e de que tal circunstância não poderia justificar as exigências fiscais.”

ISSO POSTO, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito, negar provimento ao recurso.

No paradigma, portanto, a pretensão do sujeito passivo era ver reconhecido à DIPJ o caráter de confissão de dívida, em sentido diametralmente oposto ao alegado pela Contribuinte nestes autos, que buscou infirmar a DIPJ até mesmo como fonte de informação para constituição de crédito tributário. E, como o sujeito passivo, no paradigma, buscava afastar o lançamento em razão do parcelamento do débito lançado, hipótese que dependeria de o débito estar confessado à época da adesão ao parcelamento especial, é sob esta ótica que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento nega à DIPJ o caráter de confissão de dívida, e valida o lançamento dos valores que não estavam informados em DCTF. Em momento algum aquele Colegiado foi provocado a se manifestar quanto à suficiência da DIPJ como prova de valores exigíveis que, por não terem sido confessados em DCTF, deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

É certo que os acórdãos comparados evidenciam interpretação acerca do art. 841, III do RIR/99 que, tendo por referência os arts. 149 e 150 do CTN, estipula que *o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte*. Todavia, o paradigma valida o lançamento de ofício negando a pretensão do sujeito passivo de a DIPJ ser reconhecida como instrumento de confissão de dívida, ao passo que o acórdão recorrido invalida o lançamento acolhendo a pretensão do sujeito passivo de as informações prestadas em DIPJ serem insuficientes para evidenciar tributos devidos.

Sob esta ótica, não se vislumbra convergência entre os acórdãos, como alega a Contribuinte. Mas também não resta caracterizada a divergência suscitada pela PGFN, porque os acórdãos comparados não apreciaram a mesma questão jurídica. Em verdade, os casos se assemelham apenas por veicularem lançamento de débitos que, embora escriturados em DIPJ, deixaram de ser declarados em DCTF, e a divergência jurisprudencial somente pode ser cogitada se a análise se restringir à ementa do paradigma. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFORMADO NA DIPJ E NÃO ESPECIFICADO EM DCTF. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. CABÍVEL O LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

Somente por meio da DCTF informada à autoridade fiscal, é que o crédito tributário estará constituído. A DIPJ não é instrumento hábil para constituição do crédito tributário. Assim, é cabível lançamento, com multa de ofício, em relação ao crédito tributário informado na DIPJ e não declarado na DCTF.

Contudo, demonstrado a partir do voto condutor do paradigma que os fatos, embora semelhantes, ensejaram distintas questões jurídicas analisadas nos acórdãos comparados, inexistente dissídio jurisprudencial a ser solucionado nesta instância especial.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora